



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00318/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de julho de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05829/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cajazeiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0060/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 62.187 habitantes, sendo 50.537 habitantes urbanos e 11.650 habitantes rurais, correspondendo a 81,26% e 18,73% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 2614/2016, de 29 de novembro de 2016, estimando a receita em R\$ 140.742.531,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.074.253,10, equivalentes a 10% da despesa fixada;
3. as leis 2690/17 e 2720/17 modificaram a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no valor de R\$ 39.407.908,68, equivalentes a 28,0% da despesa fixada;
4. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 106.200.736,10, sendo 24,54% inferior à sua previsão;
5. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 110.229.563,50, composta por 96,36% de Despesas Correntes, 3,64% de Despesas de Capital, sendo 21,68% inferior à despesa fixada;
6. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 20.754.616,92, equivalente a 20,96% da Receita Orçamentária Total do Município;
7. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 15.894.085,45, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,50) e Bancos (R\$ 15.894.084,95), deste total, R\$ 3.224.821,00 pertence ao RPPS;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 742.221,94, correspondendo a 0,67% da Despesa Orçamentária Total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 96,87%;
11. a aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 34,05% e 15,54%, respectivamente;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 146.976.184,01, correspondendo a 153,85% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 15,45% e 84,55% entre dívida flutuante e dívida fundada;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura (fls. 3321/3575), quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, através do Doc. TC N° 42658/18.

Com relação às irregularidades apontadas no Relatório Prévio e mantidas no Relatório de Análise da PCA, o defendente voltou a se manifestar. A Auditoria, no entanto, examinou apenas os documentos e esclarecimentos relativos às falhas apontadas quando da análise da PCA, entendendo que, em relação aos demais aspectos, o interessado já exerceu seu direito de defesa quando apresentou os argumentos e documentos de fls. 2007 a 2377.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 4.028.827,40, sem a adoção das providências efetivas

A defesa alega que o déficit orçamentário deve-se à frustração na arrecadação da receita e destaca que, levando em consideração apenas o Poder Executivo, excluindo a Administração Indireta, o resultado registra superávit no valor de R\$ 8.310.583,52.

A Unidade Técnica não acolhe as justificativas, alegando que o gestor não apresentou, na condição de responsável pela macro-execução orçamentária, que medidas teria tomado frente a uma receita realizada aquém da previsão e uma despesa acima da receita efetivamente arrecadada. Entende a Auditoria que a responsabilidade dos ordenadores de despesas das unidades da administração indireta não constitui justificativa quanto a ocorrência de déficit orçamentário, posto que a condução do orçamento é papel do Chefe do Executivo, a quem compete propor e alterar o Orçamento, bem como, definir, conforme o caso, a Limitação de Empenho com o fim de reduzir ou eliminar o déficit orçamentário.

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.550.553,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

O gestor alegou que o déficit financeiro é motivado, em sua maior parte, pelo saldo de restos a pagar de exercícios anteriores. No tocante aos restos a pagar inscritos no exercício, informa que correspondem, quase na sua totalidade, às folhas de pagamentos e encargos cuja liberação de recursos só ocorre no exercício seguinte. Destaca também as receitas creditadas em 10.01.18, de competência de dezembro de 2017. Argumenta também que se deve levar em consideração que o exercício financeiro em questão não é o último da gestão, não se aplicando o disposto no art. 42 da LRF.

A Auditoria registra que do total de restos a pagar, R\$ 19.228.151,87, 90,6% é referente ao exercício de 2017, não cabendo a justificativa de que o déficit decorre de inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores. A Auditoria concorda com a defesa no sentido de que em 2017 não se aplica o disposto no art. 42 da LRF. No que diz respeito às receitas, o Órgão Técnico destaca que a dinâmica informada pela defesa ocorre todo ano, pois, em janeiro de 2017, a gestão atual recebeu "receitas de 2016". A Unidade Técnica acrescenta que o desequilíbrio financeiro tem o poder de afetar a execução orçamentária de 2018, posto que representa 10% da receita realizada em 2017, e que as obrigações de curto prazo equivalem a mais de um mês da arrecadação realizada em 2017, uma vez que as obrigações relativas a "depósitos" somam R\$ 3.962.178,63.

- 3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- 4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Em Relatório Inicial, a Auditoria observou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 59.329.014,27, equivalente a 62,10 % da RCL. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 69.679.074,24, correspondentes a 72,94 % da RCL. Não foram atendidos, portanto, os limites máximos de 54% e 60%, estabelecidos no art. 19, inc. III, e no art. 20, inc. III, "b" da LRF, respectivamente.

Quanto ao limite do Poder Executivo, a defesa informa que diversas medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras a fim de reduzir os custos com pessoal e atender assim a determinação legal. Neste norte, anexa aos autos algumas das publicações de exonerações realizadas, inclusive coletivas, assim como outras medidas adotadas para contenção de gastos no âmbito executivo. No tocante aos gastos do Município, o defendente esclarece que o fato se deu em função de uma inesperada queda na receita do município, em torno de 7 milhões em repasses do FPM e ICMS. Destaca que, a fim de reduzir tais despesas, buscando o equilíbrio dos gastos com pessoal, a administração procurou aplicar medidas, tais como a elaboração de decretos para cortes de servidores comissionados, corte de gratificações e redução de jornada.

A Auditoria registra que a defesa juntou os Decretos 029, de 17 de outubro de 2017 e 033, de 30 de novembro de 2017, em que o Prefeito indica medidas com vistas a contenção de despesas e vedação de nomeações (Dec. 029) e exoneração de Pessoal Comissionado e de Função (Dec. 033). O Órgão Técnico ratifica a falha, tendo em vista que, mesmo com a edição dos normativos citados, não ocorreram quaisquer efeitos práticos. O demonstrativo do quantitativo de pessoal do Poder Executivo Municipal indica crescimento da quantidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

de pessoal Comissionado e Contratado por Excepcional interesse público, levando a concluir que, de fato, as providências não foram implementadas.

5. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal

A Dívida Consolidada do Município supera 120% da Receita Corrente Líquida no final do exercício.

A defesa alega que a dívida pode ser explicada pelas incorporações do passivo decorrente das atualizações monetárias das dívidas com pagamentos diversos, como precatórios e parcelamento de: Tributos Federais, Demais Contribuições Sociais, CAGEPA, ENERGISA, CERVARP (Cooperativa de Energia Elétrica Rio Peixe) e IPAM/INSS, que foram resultantes de dívidas passadas contraídas em gestões anteriores. Explica que, em observância ao Princípio da Oportunidade, registrou todas as dívidas atualizadas do Município, gerando dessa forma um Balanço corretamente elaborado, o que não ocorreu nos registros contábeis das gestões anteriores, verificando-se realmente o excesso do limite da dívida. Solicita que a irregularidade seja relevada ao mesmo tempo que apela para que as sanções sejam direcionadas aos gestores anteriores que lhe deram causa.

A Auditoria ratifica a irregularidade tendo em vista que os esclarecimentos do gestor reconhecem o fato apontado.

6. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 10.132.173,50

O defendente informa que adotou medidas para regularizar a situação, como o encaminhamento à Câmara Municipal do Ofício nº 226/2017, que solicita a apreciação do projeto de Lei, referente a parcelamento de débitos do município com seu Regime Próprio de Previdência Social IPAM. No entanto, o respectivo projeto de Lei só foi aprovado pela Câmara em março de 2018, quando foi sancionada a Lei nº 2732/2018, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município para com IPAM, demonstrando que o Gestor vem buscando regularizar as dívidas analisadas.

A Auditoria alega que a defesa nada acrescenta que possa elidir a irregularidade. Conforme registrado no Relatório Prévio, em dezembro foram empenhadas obrigações patronais do exercício de 2017, que não foram pagas. Também não foram pagas dívidas de exercícios anteriores. As providências tomadas só ocorreram após o ALERTA TC 01346/17, que reiterou, neste ponto, o ALERTA TC 00635/17.

7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A falha diz respeito à ausência de registro dos valores devidos por conta de Parcelamento junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras e registro em valor inferior ao devido no tocante a obrigações junto ao RGPS e RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

O gestor alega desconhecimento de parcelamento realizado em 2016, justificando em razão da ausência de documentação nos registros da prefeitura, assim como nos registros no IPAM. Informa que, após tomar conhecimento da situação, adotou medidas cabíveis para sanar a respectiva eiva, encaminhando para Câmara no dia 28/12/2017 o projeto de lei que trata sobre o parcelamento de débitos do município com seu Regime Próprio de Previdência Social.

A Auditoria não acolhe a alegação tendo em vista que a informação de existência de débitos parcelados com o RPPS consta da PCA 2016 do Instituto, Processo TC 05527/17, enviado a este Tribunal pelo atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Além disso, foi apontado insuficiente empenhamento de gastos relativos a obrigações patronais correntes para com o Regime Geral de Previdência, fato que a defesa não se pronunciou. O Órgão de Instrução entende que a falha atenta contra o princípio da competência da despesa pública e impacta diretamente nos demonstrativos e Balanços Gerais apresentados na PCA 2017.

8. Descumprimento de Resolução do TCE/PB

A falha é objeto do Processo de Denúncia TC nº 11644/17, segundo a qual ocorreu abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação, visando a exploração de barracas, bebidas e demais gêneros para realização das festividades carnavalescas do Município de Cajazeiras. A Auditoria entende que as despesas não se enquadram nas características de inexigibilidade, uma vez que não são inviáveis de competição, que a modalidade de licitação utilizada foi errônea e repetitiva, fracionando a despesa.

A defesa esclarece que não houve fracionamento de despesa haja vista que a inexigibilidade 001/2017 compreendia apenas a cessão do espaço e as outras inexigibilidades se destinaram à exploração de barracas, bebidas e demais gêneros.

O Órgão Técnico ratifica a inconsistência tendo em vista uso irregular de inexigibilidade de licitação para cessão de espaços com vistas à exploração de barracas, bebidas etc., descumprindo a RN-TC-08/2010, que recomenda para o caso a realização de licitação.

9. Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal

A Unidade Técnica registrou que as metas de Resultado Primário e Resultado Nominal não foram cumpridas. O anexo de Metas Fiscais da LDO 2017, Lei Municipal nº 2.574, de 4 de julho de 2016, fixou como metas: resultado primário superavitário em R\$ 642.902,00, e resultado nominal de (-)R\$ 1.102.712,00 indicando para a meta redução da dívida. Entretanto, observou-se, no exercício, Resultado Primário Deficitário em R\$ 12.567.345,47 e Resultado Nominal de R\$ 117.642.164,14, equivalente a crescimento da dívida consolidada líquida no mesmo montante.

A Auditoria mantém a falha, após análise da defesa, tendo em vista que o texto produzido pelo defendente não contesta o fato do descumprimento das metas fiscais, apenas discute a valoração ou não do fato quando da apreciação das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer de nº 0735/19, opinou pela:

- 1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2017;
- 2.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com supedâneo na LOTCE/PB e no art. 5º da Lei nº 10.028/00;
- 4.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA realizada através do Documento TC 11.644/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão;
- 5.** FIXAÇÃO DE PRAZO para:
 - O restabelecimento da legalidade no que tange às despesas com pessoal, devendo haver demonstração das medidas adotadas a este Tribunal;
 - Apresente a esta Corte de Contas o plano para cumprimento da lei no que tange ao limite de endividamento, bem como a comprovação da comunicação ao Ministério da Fazenda determinada no Parágrafo único do art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
- 6.** COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis;
- 7.** COMUNICAÇÃO ao Ministério da Fazenda a respeito da ultrapassagem do limite legal da dívida consolidada do Município;
- 8.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária corresponde a 3,79% da receita orçamentária realizada. Por sua vez, o déficit financeiro totalizou R\$ 6.550.553,51, representando 6,17% da receita orçamentária. As falhas refletem deficiência no planejamento e no controle voltados ao alcance do equilíbrio entre receitas e despesas, indo de encontro ao disposto no art. 1º, §1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Administração Municipal igualmente deixou de cumprir as metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, destacando-se que a meta do Resultado Nominal apontava para uma redução da dívida, quando, de fato, ocorreu crescimento da dívida consolidada líquida em R\$ 117.642.164,14. Quanto a esse aspecto, constatou-se que o valor da Dívida Consolidada Líquida supera o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal.

Quanto aos gastos com pessoal, o gestor não comprovou que as medidas adotadas tiveram eficácia, posto que, embora tenha emitido decretos com vistas a contenção de despesas com pessoal, o demonstrativo do quantitativo indica crescimento do número de pessoal comissionado e contratado por excepcional interesse público.

Com relação às contribuições previdenciárias, algumas considerações devem ser realizadas no tocante aos valores apresentados pela Auditoria e pela defesa, obtendo-se as seguintes bases de cálculo e Obrigações Patronais Estimadas.

| Discriminação | Valor RGPS (R\$) | Valor RPPS (R\$) |
|-----------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Vencimentos e Vantagens Fixas | 7.623.022,01 | 48.977.460,13 |
| Contratação por tempo determinado | 1.789.563,61 | |
| Base de Cálculo | 9.412.585,62 | 48.977.460,13 |
| Alíquota | 21% | 21,88% |
| Obrigações Patronais Estimadas | 1.976.642,98 | 10.716.268,28 |

Com relação à base de cálculo, não foram consideradas as "Adições da Auditoria" tendo em vista a ausência de detalhamento comprovando que as referidas despesas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Também foi considerada a alíquota base de 21% para o Regime Geral.

Outros aspectos merecem destaque, quanto à presente análise. No tocante aos valores pagos, de acordo com o SAGRES, temos:

| | INSS | IPAM |
|-------------------------------|--------------|-------------|
| Elemento de despesa 13 | 2.143.539,45 | 668.932,66 |
| Elemento de despesa 71 | 716.676,73 | - |

Quanto às contribuições do servidor, o demonstrativo das origens e Aplicações de recursos não Consignados no Orçamento apresenta os seguintes valores:

| | Saldo anterior | Inscrições | Baixas | Saldo atual |
|-------------|-----------------------|-------------------|---------------|--------------------|
| INSS | 324.636,73 | 1.055.211,99 | 1.077.619,11 | 302.229,61 |
| IPAM | 857.585,53 | 4.735.439,05 | 4.294.456,68 | 1.298.567,90 |

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05829/18

| | Valor devido (R\$) | Valor pago (R\$) |
|---------------------|---------------------------|-------------------------|
| RGPS – patronal | 1.976.642,98 | 2.143.539,45 |
| RPPS - patronal | 10.716.268,28 | 668.932,66 |
| RGPS - Segurado | 1.379.848,72 | 1.077.619,11 |
| RPPS – Segurado | 5.593.024,58 | 4.294.456,68 |
| RGPS - parcelamento | 716.676,73 | 716.676,73 |
| RPPS - parcelamento | | |
| TOTAL | 20.382.461,29 | 8.901.224,63 |

Do valor devido, deve-se deduzir ainda o montante de R\$ 307.852,21, relativo a Salário Família e R\$ 108.720,43, de Salário Maternidade, obtendo-se um total devido igual a R\$19.965.888,65. Observa-se que o total pago corresponde, portanto, a 44,58% de todo o valor devido com obrigações patronais no exercício de 2017.

No que tange aos registros contábeis incorretos e ao descumprimento de Resolução do TCE, as falhas ensejam recomendação à administração municipal no sentido de adotar as medidas cabíveis visando solucionar os problemas constatados pelo Órgão Técnico de Instrução.

Diante do exposto, e considerando que se trata de Prestação de Contas do primeiro ano de gestão, que as despesas elevadas com pessoal no exercício, destacando-se o pessoal da educação, dificultaram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e, ainda, que se observa nos exercícios seguintes, 2018 e 2019, uma recuperação dos valores não recolhidos com o pagamento de parcelamentos, voto, extraordinariamente, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Cajazeiras**, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** aplique multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de julho de 2019
Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 09:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL